

PARECER N.º 439/CITE/2018

Assunto: - Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

Processo n.º 1692/FH/2018

- 1.1. A CITE recebeu em 06.07.2018, por correio eletrónico, do ..., um pedido de emissão de parecer prévio à intenção de recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares, ..., ..., a exercer funções no Serviço de ... do ..., nos termos do artigo 56.º, do Código do Trabalho (CT).
- 1.2. Por **requerimento**, recebido pela entidade empregadora em **12.06.2018**, com o n.º de entrada ..., veio a trabalhadora solicitar o exercício de funções em regime de horário flexível entre as 8:30h e as 17:30h, de segunda a sexta feira, e alternadamente, sábado ou domingo, no horário das **8:00h às 15:00h** ou das **14:30h às 21:30h**, pelo período de 5 (cinco) anos, a contar de 12.09.2018, face à necessidade de dar apoio familiar, nomeadamente, ao seu filho menor com 6 (seis) meses de idade, com quem vive em comunhão de mesa e habitação.
- 1.3. Na sequência deste pedido, a entidade empregadora tinha 20 (vinte) dias contados da receção do pedido para comunicar à trabalhadora, por escrito, a sua decisão, o que, no caso em apreço, deveria ter acontecido até 02.07.2018.
- 1.4. Contudo, **a entidade empregadora não comunicou qualquer decisão escrita à trabalhadora**, não dando, assim, cumprimento ao disposto no n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 1.5. A entidade empregadora remeteu o processo à CITE, em **06.07.2018**, por correio eletrónico, e rececionado na mesma data.
- 1.6. Verificou-se a existência da conformidade do pedido com os requisitos legais para autorização de trabalho em regime de horário flexível, previstos nos artigos 56.º e 57.º, do Código do Trabalho.

- 1.7.** Pelo exposto, ao abrigo da alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho, o pedido da trabalhadora considera-se aceite nos seus precisos termos, por incumprimento daquele prazo legal.
- 1.8.** Nestas circunstâncias, dos dados do processo, a CITE delibera emitir parecer desfavorável à intenção de recusa da entidade empregadora ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido desta considera-se aceite nos seus precisos termos.
- 1.9.** Não obstante a decisão ora deliberada, importa ter presente as disposições conjugadas dos artigos 9.º, 13.º, 68.º, n.º1 e 59.º, n.º 1, al. b), da Constituição da República Portuguesa (CRP), que consagram como tarefa fundamental do Estado a garantia dos direitos e liberdades fundamentais, a promoção do bem-estar e igualdade real, a efectivação dos direitos sociais, a proibição da discriminação, a protecção dos pais e das mães na educação dos seus filhos materializando os conceitos da maternidade e da paternidade enquanto valores sociais eminentes e, nessa medida, assegura-se o direito dos trabalhadores à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.
- 1.10.** Na concretização dos princípios e disposições aplicáveis do Direito Europeu e do Direito Constitucional, estabelece a lei substantiva que é dever da entidade empregadora proporcionar aos/às seus/suas trabalhadores/as condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional exercida com a vida familiar e pessoal de cada um (a este propósito vide o n.º 3 do artigo 127.º, do Código do Trabalho), bem como, tem o dever de facilitar ao/à trabalhador/a a conciliação da atividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º 2, do artigo 212.º do Código do Trabalho).
- 1.11.** Acresce que o direito estabelecido no artigo 56.º, do Código do Trabalho, apela a uma discriminação positiva dos/as trabalhadores/as com responsabilidades familiares, apenas afastada com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o/a trabalhador/a se este/a for indispensável, cabendo à entidade empregadora gerir as necessidades de serviço com o as do/as trabalhadores/as à conciliação da actividade profissional com a sua vida pessoal, assegurando, assim, o exercício do direito que lhes assiste.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 25 DE JULHO DE 2018, CONFORME CONSTA DA RESPECTIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À REFERIDA ATA, COM AS DECLARAÇÕES DE VOTO QUE SEGUEM:

DECLARAÇÃO DE VOTO DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

“Tratando-se de uma aceitação nos precisos termos, os pontos 1.10 a 1.12 não devem constar do parecer.”

DECLARAÇÃO DE VOTO DA CONFEDERAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES PORTUGUESES (CGTP)

“A CGTP no processo 1692/FH/2018 considera que no caso em apreço, quando esteja em causa uma situação de decurso do prazo ou incumprimento dos prazos, previstos no artigo 57.º do C.T., pode e deve ser apreciada a questão substancial, tendo em conta o princípio da celeridade processual e da economia processual e para garantir integralmente os direitos em apreciação.

Esta é a nossa posição, sem prejuízo de votarmos favoravelmente o parecer proposto à Comissão.”